

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.050, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Estende a condição de dependente do segurado da Previdência Social aos filhos universitários de até 25 anos de idade, para fins de assistência médica.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2050/91
(Do Sr. Rubens Bueno)

PROJETO DE LEI Nº 2050/91

Estende a condição de dependente do segurado da Previdência Social aos filhos universitários de até 25 anos de idade, para fins de assistência médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São beneficiários dos serviços oficiais de assistência médica, na condição de dependentes dos segurados da Previdência Social, os filhos universitários de até 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

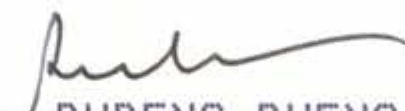
O que se pretende, através deste Projeto de Lei, é permitir que os filhos de segurados da Previdência Social, mantenham a condição de dependentes, somente para efeitos de assistência à saúde, enquanto perdurarem os estudos universitários, até o limite de 25 anos de idade.

Realmente, trata-se de um hiato em que o indivíduo, apesar de não exercer qualquer atividade remunerada - não podendo, portanto, filiar-se à Previdência Social na condição de segurado - perde os benefícios da dependência, desta forma permanecendo ao desamparo durante um longo período de tempo.



Trata-se, como se vê, de uma legítima medida de justiça, tanto mais se se consideram as recentes modificações introduzidas pela nova legislação previdenciária, tanto quanto da legislação que regulamenta as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, que, a despeito de seus avanços, não chegou a especificar situações particularizadas como a dos universitários.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


Dep. RUBENS BUENO

9104man1.009



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 184 /92-P

Brasília, 30 de abril de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos do artigo 164, Inciso I, do Regimento Interno, e com base no parecer apresentado pela Assessoria Legislativa desta Casa (cópia anexa), declarei, em reunião de 22.04.92, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.050/91, do Sr. RUBENS BUENO, que "estende a condição de dependente do segurado da Previdência Social aos filhos universitários de até 25 anos de idade, para fins de assistência médica".

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado EULER RIBEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a



DIRETORIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA LEGISLATIVA

ESTUDO

INTERESSADO: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

ASSUNTO: Análise de prejudicialidade do PL 2.050/91, que estende a condição de dependente do segurado da Previdência Social aos filhos universitários de até 25 anos de idade, para fins de assistência médica.

Solicita a Comissão de Seguridade Social e Família que esta Assessoria Legislativa analise, com a finalidade de indicar se está prejudicado ou não, o Projeto de Lei nº 2.050/91, do Sr. Rubens Bueno, que "estende a condição de dependente do segurado da Previdência Social aos filhos universitários de até 25 anos de idade, para fins de assistência médica".

A Constituição Federal, no caput do seu art. 194, estabelece que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Ao tratar especificamente da saúde, a Constituição Federal é precisa ao declarar que a saúde é direito de **todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem o **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de



setembro de 1990) foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais, sendo o acesso às ações e serviços do Sistema Único de Saúde - SUS independente de qualquer contribuição.

O enfoque dado à Previdência Social, na Constituição Federal e na Lei 8.213, de 1991, foi totalmente diferente, na medida em que o direito aos benefícios e serviços previdenciários está condicionado à realização de contribuições para a Seguridade Social. Assim sendo, a qualidade de segurado ou dependente da Previdência Social não gera mais qualquer privilégio no que se refere à assistência médica, posto que esta não consta mais do elenco de prestações previdenciárias como ocorria antigamente.

O Projeto de Lei nº 2.050, de 1919, está, portanto, prejudicado, uma vez que a assistência médica não é um serviço prestado específica ou diferenciadamente aos segurados e dependentes da Previdência Social.

Assessoria Legislativa, 08/04/92

Marta Albuquerque

Assessora Legislativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SO

Publique-se.

Em 19 / 05 / 92.

Presidente

Ofício nº 184 / 92-P

Brasília, 30 de abril de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos do artigo 164, Inciso I, do Regimento Interno, e com base no parecer apresentado pela Assessoria Legislativa desta Casa (cópia anexa), declarei, em reunião de 22.04.92, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.050/91, do Sr. RUBENS BUENO, que "estende a condição de dependente do segurado da Previdência Social aos filhos universitários de até 25 anos de idade, para fins de assistência médica".

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado EULER RIBEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

Lote: 70
Caixa: 101
PL N° 2050/1991
8

SECRETARIA - COMISSÃO DA MESA	
Região	
Projeto	CCB
Data	18/05/92
Ass:	<i>[assinatura]</i>
	1920/92
	11:00
	4598



DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSESSORIA LEGISLATIVA

ESTUDO

INTERESSADO: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

ASSUNTO: Análise de prejudicialidade do PL 2.050/91, que estende a condição de dependente do segurado da Previdência Social aos filhos universitários de até 25 anos de idade, para fins de assistência médica.

Solicita a Comissão de Seguridade Social e Família que esta Assessoria Legislativa analise, com a finalidade de indicar se está prejudicado ou não, o Projeto de Lei nº 2.050/91, do Sr. Rubens Bueno, que "estende a condição de dependente do segurado da Previdência Social aos filhos universitários de até 25 anos de idade, para fins de assistência médica".

A Constituição Federal, no caput do seu art. 194, estabelece que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Ao tratar especificamente da saúde, a Constituição Federal é precisa ao declarar que a saúde é direito de **todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem o **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de



setembro de 1990) foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais, sendo o acesso às ações e serviços do Sistema Único de Saúde - SUS independente de qualquer contribuição.

O enfoque dado à Previdência Social, na Constituição Federal e na Lei 8.213, de 1991, foi totalmente diferente, na medida em que o direito aos benefícios e serviços previdenciários está condicionado à realização de contribuições para a Seguridade Social. Assim sendo, a qualidade de segurado ou dependente da Previdência Social não gera mais qualquer privilégio no que se refere a assistência médica, posto que esta não consta mais do elenco de prestações previdenciárias como ocorria antigamente.

O Projeto de Lei nº 2.050, de 1919, está, portanto, prejudicado, uma vez que a assistência médica não é um serviço prestado específica ou diferenciadamente aos segurados e dependentes da Previdência Social.

Assessoria Legislativa, 08/04/92

Marta Albuquerque

Assessora Legislativa